

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/2/2014, Seção 1, Pág. 11.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 254/2013, publicada no Diário Oficial da União em 6 de junho de 2013, indeferiu os pedidos de aumento de vagas do curso de graduação em Administração (bacharelado) ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Lauro de Freitas, com sede no município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Sérgio Roberto Kieling Franco		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000117/2013-10		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 265/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/11/2013

## I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do recurso interposto pela Faculdade Maurício de Nassau de Lauro de Freitas, mantida pelo Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia Ltda. contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) que, por meio da Portaria nº 254, de 5 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de junho de 2013, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de Administração nos argumentos defendidos pelo Parecer Técnico nº 95/2013 CGFPR/DIREG/SERES/MEC.

## HISTÓRICO

A Instituição de Educação Superior (IES), por meio do Ofício nº 00010/2012 solicitou o aumento de vagas para o curso de ADMINISTRAÇÃO (1108441) de 240 (duzentos e quarenta) para 360 (trezentos e sessenta) vagas.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, mediante Parecer nº 95/2013 CGFPR/DIREG/SERES/MEC de 5 de junho de 2013 emite a seguinte conclusão:

*Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto n. 5.773 de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC n.º 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem com a Instrução Normativa n.º 3/2013, de 23/01/2013, publicado no DOU de 24/11/2013, considerando os critérios de elegibilidade do curso, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** aos pedidos de aumento de vagas, na forma de aditamento aos atos autorizativos dos cursos que se seguem.*

Segue a lista dos cursos entre os quais está o de Administração da Faculdade Maurício de Nassau de Lauro de Freitas.

O argumento principal do recurso é que a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, “é posterior ao pedido feito, e, para o caso específico da IES, tem por consequência uma restrição indevida ao direito de aumento de vagas previsto na Portaria 40/2007/2010”.

Sucintamente, os resultados das avaliações da IES são os seguintes:

**Avaliação Institucional:**

- CI 3 (2010 – recredenciamento)
- IGC 3 (2011)
- IGC contínuo 2,4000 (2011)

**Avaliações dos cursos:**

CURSO	ENADE	CPC	CC
Administração	-	-	4 (2010)
Direito	3 (2012)	3 (2009)	5 (2006)
Gestão Comercial	-	-	-
Gestão Financeira	-	-	-
Gestão Portuária	-	-	-
Pedagogia	-	-	5 (2010)
Radiologia	-	-	-
Sistemas de Informação	-	-	4 (2010)

**Considerações do Relator**

A IES tem razão quando argumenta que a Instrução Normativa nº 3 é posterior ao pedido de aumento de vagas e que, portanto, é pelo menos discutível seu uso como sustentação da decisão. Afinal, quando se protocola um pedido, consideram-se as regras vigentes. Se a Instrução Normativa citada já fosse vigente a IES sequer teria (imagina-se) protocolado o pedido.

Por outro lado erra a IES ao supor que pelo simples fato de ter protocolado o pedido anteriormente à existência da Instrução Normativa nº 3, deveria ter seu pleito atendido. Veja-se que o Decreto nº 5.773/2006 (art. 9º, § 4º) indica que a modificação do número de vagas de um curso se trata de um “pedido de aditamento”, não havendo garantia de aceitação do pedido. Pelo menos é o que se pode depreender quando se confronta com o art. 4º, § 2º, que indica disposições processuais para o pedido de aditamento.

A Portaria Normativa nº 40/2007 é mais clara nesse sentido, quando dedica o seu Capítulo VII aos pedidos de aditamentos. Note-se que o art. 56 indica como se processará o aditamento:

*Art. 56. O aditamento se processará como incidente dentro de uma etapa da existência legal da instituição ou curso.*

*§ 1º Qualquer ampliação da abrangência original do ato autorizativo, resguardada a autonomia universitária, condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.*

*(...)*

*§ 5º O pedido de aditamento será decidido pela autoridade que tiver expedido o ato cujo aditamento se requer, observados os procedimentos pertinentes ao processo originário, com as alterações deste Capítulo.*

*§ 6º Após análise documental, realização de diligências e avaliação in loco, quando couber, será reexpedida a Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento.*

Ademais, o art. 56-A diferencia o aditamento da atualização, sendo neste caso dispensada a análise pelo poder público, pois se trata de “alterações de menor relevância”, e fica claro no art. 61 que o aumento do número de vagas de curso autorizado em instituição não autônoma se trata de aditamento, ainda acrescentando que tal aditamento será processado *mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria competente após a apreciação dos documentos.*

Ora, o Poder Público não pode abrir mão de sua prerrogativa de julgar a adequação do pedido e de decidir, seja favorável ou desfavoravelmente. É claro que, tal decisão deverá ser, como é preconizado pela Lei do Processo Administrativo, motivada, etc.

A publicação da Instrução Normativa nº 3/2013 qualifica o processo e dá mais transparência, mas não inaugura a discricionariedade da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Entende, pois, este parecerista que, conquanto possa ser questionada a referência à Instrução Normativa nº 3 na decisão da SERES, os argumentos que justificam o indeferimento podem ser os mesmos.

É temerário que se autorize aumento de vagas de um curso que não tenha sido ainda reconhecido, pois o processo de avaliação, o qual embasa a decisão pela autorização do curso, analisou as condições com aquele número de vagas proposto inicialmente. Mesmo um aumento de 50% das vagas, necessariamente impactará tanto no corpo docente como na infraestrutura, não sendo descartável também, em uma análise mais acurada, o impacto que tal aumento possa provocar na própria organização didático-pedagógica do curso.

Portanto, entende este relator que é cabível a restrição ao aditamento para aumento de vagas em cursos não reconhecidos, e, considerando esta razão, independentemente da existência prévia ou não de alguma Portaria que explicita esse preceito, é possível concluir a análise de mérito desfavoravelmente ao recurso.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 254, de 5 de junho de 2013, publicada no DOU em 6 de junho de 2013, que indeferiu o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Administração (bacharelado), ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Lauro de Freitas, com sede na Estrada do Côco, s/nº Km 4,5, Centro, no município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, mantida pelo Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia Ltda., com sede no mesmo município.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2013.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente